



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000027/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.105 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF. Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a inoccorrência da dedução do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de revisão da declaração após o início do procedimento fiscal para ajustar os rendimentos declarados ou excluir despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/33):

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 05/09), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, foi **apurada a omissão dos rendimentos recebidos pela contribuinte da fonte pagadora Histec Instalações e Montagens Ltda, no valor de R\$ 12.619,17.**

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, **foi apurada a glosa sobre o IRRF indevidamente compensado pelo sujeito passivo relativamente à fonte pagadora Indústria Mecânica São Carlos Ltda, no valor de R\$ 243,00.**

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 142,75, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, bem como o imposto suplementar de R\$ 128,15, acrescido de juros de mora e multa de mora de 20%.

Regularmente cientificado da presente Notificação por via postal na data de 28/12/2009, conforme documento de fl 21, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 11/01/2010 (fls. 02/03), **onde alega que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual por engano, tendo em vista que sempre fora isento do pagamento do Imposto de Renda.**

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica apontados em nome do contribuinte ou de seus dependentes legais

através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa sobre o IRRF compensado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual quando não existirem provas de sua efetiva retenção, nos exatos termos do §2º do art 87 do Decreto nº 3.000/99.

Cientificado da decisão em 04/10/2013 (fls. 37), o contribuinte, em 10/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 38/39), alegando que apresentou declaração incorreta, ao registrar indevidamente rendimentos recebidos da fonte pagadora Indústria Metalúrgica São Carlos Ltda., no valor de R\$ 5.510,00 com IRRF de R\$ 243,00, sendo certo que somente laborou para empresa Histec Instalações e Montagens Ltda., ao teor dos documentos anexos, importando em afirmar que pelos rendimentos efetivamente recebidos não estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, não havendo assim imposto a pagar ou a restituir. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 12.619,17) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 243,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, para afastar a omissão apurada, mediante retificação da DAA para contemplar os rendimentos por ele efetivamente recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/33) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em requerer o afastamento do lançamento mediante retificação da DAA para contemplar corretamente os valores efetivamente recebidos, sob a alegação de que cometeu erro ao declarar rendimentos e IRRF de fonte pagadora com a qual não manteve vínculo laboral, não sendo suficiente para comprovar as alegações suscitadas, por si só, a apresentação da parte de sua CTPS contendo os contratos de trabalho a que esteve vinculado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 35/37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No caso concreto, inicialmente, com relação à glosa incidente sobre a compensação de IRRF realizada pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora Indústria Mecânica São Carlos Ltda, no valor de R\$ 243,00, torna-se necessário transcrever o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, no qual se fundamentou o presente lançamento: (...)

Ainda em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, prescreve que:

(...)

Da leitura dos dispositivos legais e normativos supra, infere-se que **a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse, pelo contribuinte, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.**

Como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua **impugnação e, no presente processo, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse a glosa sobre a compensação indevida apurada no Relatório Fiscal de fl. 09.**

Em síntese, **não tendo sido demonstrada, pelos documentos constantes processo, a efetiva retenção do Imposto de Renda, no valor de R\$ 243,00, compensado pelo contribuinte em sua Dirpf/2005, é de se concluir pela manutenção do crédito apurado pela fiscalização.**

Prosseguindo, no que se refere ao lançamento efetuado no valor total de R\$ 12.619,17, conforme consulta às Dirf constante do sistema informatizado da Suíte de Aplicativos/Portal Dirf (fl. 25), **não obstante a alegação do contribuinte em sua peça de defesa, restou comprovada a omissão de rendimentos apurada na presente Notificação de Lançamento.**

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, apresentada pela fonte pagadora Histec Instalações e Montagens Ltda, representa o documento declaratório de rendimentos auferidos pelo contribuinte e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, preenchido nos termos da Instrução Normativa SRF nº 493 de 13/0/2005, servindo como prova relativa dos valores nela consignados.

(...)

Ainda com relação à alegação do contribuinte de que sua Dirpf/2005 havia sido entregue por engano a esta secretaria, **tendo em vista que o mesmo encontrava-se isento do pagamento do Imposto de Renda, é de fundamental importância destacar os arts 9º e 10º da Lei nº 8.134/90, que tratam da responsabilidade dos beneficiários de rendimentos em informar à RFB todos os valores auferidos em determinado ano-calendário para fins de apuração do saldo de IRPF a pagar/a restituir quando do ajuste anual.**

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 507, de 11/02/2005, em seu art 1º, inciso 1, tratou das hipóteses de obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do exercício de 2005 pelas pessoas físicas em geral:

(...)

Já o manual “Perguntas e Respostas” da RFB, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, acessível aos contribuintes em geral, reproduziu a matéria em sua pergunta inicial, conforme abaixo reproduzido:

OBRIGATORIEDADE

001 Quem está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004?

Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

1 - recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração superiores a R\$ 12.696,00, tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural;

Da leitura dos dispositivos legais e normativos acima transcritos, verificase, de forma clara, ao contrário do alegado na peça impugnatória de fl 02, que o contribuinte encontrava-se plenamente obrigado a proceder à elaboração e entrega de sua Dirpf/2005, tendo **em vista ter recebido rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 18.129,17 (R\$ 12.619,17 da fonte pagadora Histec Instaladores e Montagens Ltda e R\$ 5.510,00 da fonte pagadora Ind. Mecânica São Carlos Ltda), montante, portanto, superior ao valor de R\$ 12.696,00, estabelecido pela Receita Federal do Brasil como sendo o limite de isenção anual para os rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2004**, fato este não ocorrido no caso concreto.

Deste modo, restando demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que o contribuinte, em sua Dirpf/2005 **efetivamente não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos considerados como omitidos, além de não ter apresentado quaisquer documentos aptos a ensejarem a retificação do presente lançamento**, é de se concluir pela manutenção do crédito apurado pela fiscalização.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação – pugnando, diga-se de passagem, pela retificação da DAA para contemplar os valores corretos e efetivamente recebidos, com base no informe de rendimentos emitido pela empresa Histec Instalações e Montagens Ltda. (R\$ 12.619,17), **cuja omissão motivou a autuação**, bem como a exclusão dos rendimentos e do IRRF por ele indevidamente declarados como recebidos da fonte pagadora Indústria Mecânica São Carlos Ltda. (R\$ 5.510,00 com IRRF de R\$ 243,00), **o que importaria, em última análise, na desobrigação de apresentação da declaração de ajuste anual, cuja revisão importou no lançamento vergastado** – sobretudo diante da presunção de veracidade da DIRF apresentada pela empresa Histec Instalações e Montagens Ltda., a justificar a omissão de rendimentos apurada (a qual o Recorrente não nega haver ocorrido), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos e o IRRF **declarados por livre opção do Recorrente**, vale salientar que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência do CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora ou eventual insurgência sobre os dados nela lançados, é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, não se pode olvidar que a responsabilidade pela apresentação da DAA, conteúdo e veracidade das informações e/ou dos rendimentos nela lançados, mesmo que tenha se delegado a função para terceiros assim proceder, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

